



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 06 de maio de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 105/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 105/2024, acerca do Projeto de Lei nº 869/2021, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que dá nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete

Em 09/05/2024, às 18:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102849310** e o código CRC **863CD4EE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG/AJT – Senhor Assessor,**

A presente manifestação jurídica tem por objetivo analisar, sob os aspectos técnicos e jurídicos, a proposta de alteração do art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003, apresentada pelo Projeto de Lei nº 869/2021. A referida proposta visa adequar a legislação municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1020 da Repercussão Geral, que trata da incompatibilidade com a Constituição Federal de disposições normativas que preveem a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) quando descumprida a obrigação acessória.

O Tema 1020 da Repercussão Geral do STF, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.167.509/SP, estabeleceu que é incompatível com a Constituição Federal a exigência de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município, bem como a imposição ao tomador da retenção do ISS quando descumprida tal obrigação acessória. O entendimento visa evitar a bitributação e garantir a segurança jurídica nas relações entre prestadores e tomadores de serviços.

A redação atual do art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003, dada pela Lei nº 17.719/2021, já se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1020 da Repercussão Geral. O dispositivo prevê que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento. Além disso, o parágrafo único do referido artigo estabelece que a Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços, sem, contudo, impor tal obrigação.

A proposta de alteração do art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003, apresentada pelo Projeto de Lei nº 869/2021, mostra-se desnecessária, pelos seguintes motivos:

1. A redação atual do dispositivo já está em conformidade com o Tema 1020 da Repercussão Geral do STF, uma vez que não impõe a obrigatoriedade de cadastro do prestador de serviços não estabelecido no Município de São Paulo, tampouco a retenção do ISS pelo tomador em caso de descumprimento de tal obrigação acessória.

2. A proposta de alteração não traz maior clareza ou segurança jurídica à relação entre prestadores e tomadores de serviços, visto que a redação atual já é suficientemente clara ao estabelecer a facultatividade do cadastro e a não imposição de retenção do ISS pelo tomador.
3. A justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 869/2021 não se sustenta, uma vez que a legislação municipal já foi adequada ao entendimento do STF, não havendo necessidade de nova alteração legislativa para reforçar tal adequação.
4. A proposta de alteração pode, inclusive, gerar mais confusão e insegurança jurídica, ao trazer redação desnecessariamente extensa e repetitiva, sem acrescentar novos elementos ou esclarecimentos relevantes.

Propõe-se que o PL em questão não prospere, uma que a redação atual do dispositivo já se encontra em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1020 da Repercussão Geral. A legislação municipal vigente já garante a facultatividade do cadastro do prestador de serviços não estabelecido no Município de São Paulo e a não imposição de retenção do ISS pelo tomador, não havendo necessidade de nova alteração legislativa para reforçar tais aspectos. Portanto, recomenda-se a manutenção da redação atual do art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003, por atender aos princípios da segurança jurídica e da não bitributação, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DEJUG, 24 de abril de 2024.

Rafael Vilches Marques Monteiro
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Rafael Vilches Marques Monteiro
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 24/04/2024, às 11:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102223740** e o código CRC **C9B32067**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0001539-0

SEI nº 102223740



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001539-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 102240201

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação para apreciação jurídico-tributária acerca da proposta de alteração do art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003, apresentada pelo Projeto de Lei nº 869/2021.

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 102223740, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pelo não prosseguimento do referido PL.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 26/04/2024, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102240201** e o código CRC **1D0E77FF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Cadastro de Contribuintes Mobiliários**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6913

PROCESSO 6010.2024/0001539-0**Encaminhamento SF/SUREM/DECAD/DICAM Nº 102535750**

São Paulo, 30 de abril de 2024.

DECAD - Sr Assessor,

Solicita o ofício SGP12 nº 105/2024, informações conforme o documento 101.519.154, ou seja, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura e a opinião do executivo sobre a matéria referida no PL 869/21.

O PL 869/21 propõe nova redação ao art. 9º - A da lei n 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e que foi alterada pelo art. 8º da Lei n 17.719 de 26 de novembro de 2021 para adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada na análise do Recurso Extraordinário nº 1.167.509 que transitou em julgado em 05/06/2021.

No documento nº 101.519.798 é reiterado o pedido, acrescentando-se a solicitação para a análise sob todos os aspectos, especialmente quando à sua viabilidade.

No que se refere à competência de DICAM – Divisão de Cadastro de Contribuintes Mobiliários, temos a informar que o CPOM – Cadastro de Prestadores de Outros Municípios, desde a Lei nº 17.719 de 26 de novembro de 2021, é mantido com inscrição facultativa e não há quaisquer obrigações por parte dos tomadores de serviços de efetuarem retenções relativas a serviços tomados.

Tal circunstância fez com que o CPOM tenha, desde a edição da lei, reduzido drasticamente a quantidade de inscrições comparativamente ao período anterior à lei.

Quanto à nova redação proposta, com relação aos efeitos no cadastro, entendemos que será insignificante na redução de inscrições em relação ao patamar atual.

Observamos ainda, que ao propor no § 2º, que os tomadores de serviços sejam autorizados pelo prestador, criará exigência para aqueles que espontaneamente desejam realizar a inscrição no CPOM, o que poderá dificultar a inscrição.

Sendo o que nos cumpria, retornamos o presente.



Ricardo Roland Malamud
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 30/04/2024, às 09:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102535750** e o código CRC **DDF493A7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0001539-0

Encaminhamento SF/SUREM Nº 102552874

COJUR

Sr. Coordenador,

Trata-se do Ofício SGP12 n. 105/2024 (doc. 101519154) da Câmara Municipal de São Paulo encaminhando pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 869/2021, que “Dá nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, e dá outras providências”.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se conforme docs. 102223740 e 102535750.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não identificamos no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa d. Coordenadoria para prosseguimento.



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 02/05/2024, às 12:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102552874** e o código CRC **B8995C76**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, no âmbito do processamento do Projeto de Lei (PL) nº 869/2021, e encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (ATL), *“para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto sob o Doc nº 101519154, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade”* (doc. 101519798).

Conforme consta do pedido inicial, o PL nº 869/2021 visa a alteração do artigo 9º-A da Lei Municipal nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003^[1], a fim de adequar a legislação municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1020 da Repercussão Geral, que reconheceu a incompatibilidade com a Constituição Federal de disposições normativas que preveem a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Fundamentam a alteração alegado que *“a legislação municipal (o que, diga-se de passagem, é de todo saudável) não teve a clareza necessária a bem i) da segurança jurídica, e ii) para evitar a litigiosidade desnecessária, ambos fatores fundamentais no ambiente saudável de negócios”*, sendo que o PL *“apenas melhora a redação art. 9º A, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, perante o que já decidiu o STF, no citado Tema de Repercussão Geral n. 1020”* (doc. 101519154).

No âmbito desta Pasta, o Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG) se manifestou contrariamente à preposição legislativa, argumentando que **a)** a redação atual do dispositivo já está em conformidade com o Tema 1020 da Repercussão Geral do STF, uma vez que não impõe a obrigatoriedade de cadastro do prestador de serviços não estabelecido no Município de São Paulo, tampouco a retenção do ISS pelo tomador em caso de descumprimento de tal obrigação acessória; **b)** que proposta de alteração não traz maior clareza ou segurança jurídica à relação entre prestadores e tomadores de serviços, visto que a redação atual já é suficientemente clara ao estabelecer a facultatividade do cadastro e a não imposição de retenção do ISS pelo tomador; sendo que **c)** a justificativa apresentada no Projeto

de Lei nº 869/2021 não se sustenta, uma vez que a legislação municipal já foi adequada ao entendimento do STF, não havendo necessidade de nova alteração legislativa para reforçar tal adequação, e **d)** proposta de alteração pode, inclusive, gerar mais confusão e insegurança jurídica, ao trazer redação desnecessariamente extensa e repetitiva, sem acrescentar novos elementos ou esclarecimentos relevantes (doc. 102223740).

A Divisão de Cadastro de Contribuintes Mobiliários (**DICAM**), por sua vez, após consignar “*que o CPOM – Cadastro de Prestadores de Outros Municípios, desde a Lei no 17.719 de 26 de novembro de 2021, é mantido com inscrição facultativa e não há quaisquer obrigações por parte dos tomadores de serviços de efetuarem retenções relativas a serviços tomados*”, se manifestou no sentido que a alteração proposta “*será insignificante na redução de inscrições em relação ao patamar atual*”, informou que, em razão dessa circunstância, o CPOM, “*desde a edição da lei, reduzido drasticamente a quantidade de inscrições comparativamente ao período anterior à lei*”, sendo que a “*redação proposta, com relação aos efeitos no cadastro, entendemos que será insignificante na redução de inscrições em relação ao patamar atual*”. Salientou ainda que “*ao propor no § 2º, que os tomadores de serviços sejam autorizados pelo prestador, criará exigência para aqueles que espontaneamente desejam realizar a inscrição no CPOM, o que poderá dificultar a inscrição*” (doc. 102535750).

Por fim, no Encaminhamento SF/SUREM Nº 102552874, o titular da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), acolheu as referidas manifestações, e acrescentou não ter identificado, no texto apresentado, “*a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23)*” que determina que as “*proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação*”.

Nesse passo, os autos chegam a esta Coordenadoria Jurídica para análise e manifestação.

Feito o relatório, passamos a opinar.

No que se refere as manifestações dos órgãos técnicos da SUREM, contrárias ao prosseguimento do PL nº 869/2021, verifica-se que as análises realizadas levaram em consideração os aspectos meritórios da propositura, ao passo que, no Encaminhamento SF/SUREM Nº 102552874, aventou-se a possibilidade de contrariedade com o ordenamento legal.

Nesse passo, diante das competências desta Coordenadoria Jurídica, que não abarca a análise acerca da conveniência e oportunidade do projeto de lei, nossa manifestação se circunscreverá aos aspectos jurídicos da propositura.

Pois bem.

Em relação aos aspectos jurídicos, não vislumbramos óbices a seu prosseguimento, uma vez que não trata de matéria reservada a iniciativa privativa, e nem demanda a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, por não acarretar perdas financeiras para o município. Quanto à necessidade de observância do § 2º do artigo 26 da Lei Municipal nº 17.976, de 18 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), entendemos indevido, pois o PL nº 869/2021 não veicula proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários.

Ainda a esse respeito, nos parece que a proposição em questão se coaduna com os mandamentos constitucionais positivados pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (§§ 3º e 4º do artigo 145 da Constituição Federal), que determinam que o “*Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente*” e que as “*alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos*”.

Não obstante, cumpre reconhecer que o artigo 9º-A da Lei Municipal nº 13.701/2003, é o fundamento de validade do Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM), regulamentado pela Portaria SF nº 124, de 1º de junho 2022. À vista disso, e ante a princípio de legalidade a que submete o Poder Público, nos parece que a alteração legislativa, tal como pretendida, em especial no que se refere ao *caput* do artigo 9º-A, pode suscitar dúvidas jurídicas acerca da manutenção da autorização legal para a instituição e manutenção do referido cadastro no âmbito municipal.

Isto posto, e sem prejuízo das manifestações das unidades competentes de SUREM contrárias ao PL nº 869/2021, e em que pese não vislumbrarmos nenhuma inconstitucionalidade, entendemos prudente que a proposição legislativa não tenha prosseguimento nos termos propostos.

JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.730

SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF/COJUR

[1] Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 03/05/2024, às 13:43.



José Augusto Sansoni Soares
Procurador(a) do Município
Em 03/05/2024, às 14:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102749093** e o código CRC **ED538184**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0001539-0

SEI nº 102749093



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0001539-0

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 102749723

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 101519798, restituímos o administrativo com as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal (doc.102223740, 102535750 e 102552874) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. 102749093), as quais acolho, no sentido de não ser recomendável o prosseguimento da propositura.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 03/05/2024, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102749723** e o código CRC **AAB39322**.